



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N1032/2020
.....

PARECER N. : 0012/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 1032/2020
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADA: LÍDIA DE PAULA NEVES HERINGER
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria especial de magistério, concedida a Sra. **Lídia de Paula Neves Heringer**, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0373/2020-GPYFM (ID=922167), **divergiu** do relatório técnico inicial¹, pois, não obstante a informação de tempo de contribuição de 29 anos, 02 meses e 19 dias, não restou comprovado que a servidora exerceu 25 anos exclusivamente na função de magistério, motivo pelo qual, este **Parquet** de Contas opinou por diligência visando carrear aos autos a declaração do ente contratante, *in casu*, Município

¹ Que opinou pelo registro do ato (ID 889709).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N1032/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de Pimenta Bueno, referente ao período constante da Certidão de Contribuição do INSS, de 15.01.1990 a 01.04.2004, assim como, declaração acerca das funções exercidas no período de 19.04.2016 a 01.04.2019.

O Relator, em concordância com o parecer ministerial, proferiu o *decisum* n. 0070/2020-GABFJFS (ID 928847), nos seguintes termos:

(...)

11. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Lídia de Paula Neves Heringer, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Município de Pimenta Bueno (15.01.1990 a 01.04.2004), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendimento do STF (ADI nº3772-2), assim como, relativas ao período de 19.04.2016 a 01.04.2019, sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação

(...)

Em atenção ao expediente noticiatório, o Iperon encaminhou documentação probatória sob o ID's 94875 e 946942.

A unidade instrutiva, após análise da documentação encaminhada, apontou que a Coordenadoria Regional de Educação de Pimenta Bueno² declarou que a servidora exerceu a função de magistério pelos períodos de 15.01.1990 a 01.04.2004; 01.04.2004 a 30.06.2006 e 01.07.2006 a 12.04.2016, fazendo *jus* a concessão de aposentadoria especial por ter computado 26 anos, 03 meses e 01 dia de atividade exclusiva de magistério. Alfim, pugnou pela **legalidade** e **registro** do ato concessório.

² órgão estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N1032/2020
.....

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do Ato Concessório 281/IPERON/GOV-RO, de 26.03.20019, publicado no DOE Edição 059, de 1.04.2019, com fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c arts. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008 (págs. 02/03 ID 880907)³.

De plano, ratifico o parecer ministerial n. 0373/2020-GPYFM (págs. 01/10 – ID922167) quanto ao não cumprimento de 25 anos na função de magistério para ter jus a aposentadoria concedida.

Após diligências o Iperon apresentou Declaração de Docência emitida pela Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria Regional de Educação em Pimenta Bueno, de que a servidora exerceu função de docente em sala de aula nas Escolas Municipais Nair Barros e Clara Machado – SEMEC, no período de 15.01.1990 a 31.12.2000 (doc. protocolo 6010/20 juntados, fl.4), assim como, declaração da SEDUC de que a “servidora desenvolve exclusivamente função e magistério em seu nível e modalidade no cargo de Professor e função de docência no período de 15.01.1990 até 30.06.2006”. Entrementes, tais documentos não devem ser considerados posto

³ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher**;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher**;
- III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e
- IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N1032/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

que a Seduc que não tem competência para emití-los, posto que consoante certidão de tempo de serviço do INSS, declaração emitida pelo município de Pimenta Bueno e a própria declaração da Seduc, a servidora manteve vínculo e laborou para o município de Pimenta Bueno no período de 15.01.1990 a 01.04.2004 e somente foi nomeada em cargo do Estado de Rondônia em 24.03.2004 e empossada em 01.04.2004.

Em atendimento à diligência a Secretaria de Estado da Educação apresentou declaração de que a servidora exerceu as funções de docente em sala de aula e orientadora, no período de 01.04.2004 a 27.11.2016, e que foi afastada a partir de 28.11.2016 para aguardar aposentadoria e aposentada a partir de 01.04.2019 (doc. protocolo 6107/20 juntados fl.4). Da mesma forma apresentou Declaração do Município de Pimenta Bueno – Secretaria Municipal de Educação e Cultura de que no período de 15.01.1990 a 31.12.2000 prestou serviços na Secretaria Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N1032/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de Educação/Divisão Pedagógica –, acostado às fls. 07, do ID 946842⁴, e não em estabelecimento de educação básica de ensino, consoante inteligência do disposto no §5º, do art.40, da Constituição Federal.

A fim de corroborar o entendimento aqui esposado importante trazer à lume trecho do parecer ministerial sob n. 0373/2020-GPYFM, o qual deixou de acolher a Declaração de Docência da Seduc porque



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
SEMEC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Secretaria Municipal de Educação e Cultura,
através de seu (sua) representante legal, no uso de
suas atribuições, DECLARA QUE:

LIDIA DE PAULA NEVES HERINGER, CPF. 873.423.677-53, foi servidora pública do município de Pimenta Bueno – RO, cargo de Professora, com carga horária de 40 horas semanais, onde:

De 15/01/1990 a 31/12/2000, prestou serviços na Secretaria Municipal de Educação/Divisão Pedagógica, auxiliando professores, na Inspeção Escolar, fiscalizando, orientando, avaliando, formulando materiais necessários para as escolas da rede municipal de Pimenta Bueno á época, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

De 01/01/2001 a 31/03/2004, prestou serviços no CMEI. Maria Clara Machado, atuando na Educação Infantil, em exercício de sala de aula.

Por ser expressão da verdade, datamos e assinamos a presente declaração.

Pimenta Bueno, 31/08/2020.


Marcilene Rodrigues da Silva Souza
Secretária Municipal
SEMEC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N1032/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

para efeitos de cômputo de tempo para aposentadoria de magistério deve ser apresentada a **declaração do referido ente contratante**, *in verbis*:

(...)

Consoante certidão de tempo de contribuição e de serviço a servidora foi admitida no Governo do Estado de Rondônia e, 01.04.2004, antes laborou para o Município de Pimenta Bueno pelo período de 15.01.1990 a 01.04.2004.

Não obstante conste na declaração da Seduc que a servidora exerceu a função de docência em sala de aula, no período de 15.01.1990 a 30.06.2006 (pág.05 do ID 880908), a mesma não tem validação, no que concerne ao período de 15.01.1990 a 01.04.2004, para fins da concessão da aposentadoria especial de professor. Isso porque não consta nos autos documentos hábeis a atestar sua veracidade, qual seja **declaração do ente contratante, in casu Município de Pimenta Bueno, de que a senhora Lídia de Paula Neves Heringer exerceu funções de magistério**, no período constante da Certidão de Tempo de contribuição do INSS.

Assim, para efeitos de cômputo de tempo para aposentadoria especial de magistério deve ser apresentada a **declaração do referido ente contratante**, expressando as funções exercidas pela servidora, vez que o tempo laborado em funções diversas do magistério não deve ser computado para efeito de aposentadoria especial de magistério.

Denota-se da Certidão de Tempo de Contribuição que servidora permaneceu na ativa até 01.04.2019, contudo, não há nos autos Declaração emitida pela SEDUC acerca das funções exercidas pela servidora no período de 01.07.2016 a 01.04.2019. Nessa senda, é imperioso que sejam adotadas medidas visando juntar aos autos a correspondente declaração.

Pelas razões dispostas alhures a aposentadoria especial de magistério deve ser aplicada apenas aos professores que comprovarem o tempo exigível (25 anos, se mulher, e 30 anos, se homem) nas funções de magistério, laborados em estabelecimento de ensino na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Assim, é imprescindível que os autos sejam instruídos com documentos idôneos que comprovem as funções exercidas pela servidora, possibilitando aferir o cumprimento de requisito indispensável para a aposentadoria especial, qual seja, o efetivo exercício de **25 anos nas funções de magistério**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N1032/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em caso análogo, visando à instrução probatória do efetivo exercício de magistério, em total concordância com este *Parquet* de Contas, decidiu o próprio relator nos autos n. 448/20:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº0058/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério.

2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Espigão do Oeste e São Miguel do Guaporé.

3. Diligências junto ao IPERON, à SEDUC e à servidora.

4. Determinação.

(...)

Exsurge das razões apresentadas que os responsáveis não trouxeram aos autos documentos novos capazes de assegurar pronunciamento favorável à manutenção da aposentadoria especial nos moldes da jurisprudência do STF⁵.

⁵ Aposentadoria Especial e Funções de Magistério -2 - O Tribunal concluiu julgamento de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República em que se objetivava a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.301/2006, que acrescentou ao art. 67 da Lei 9.393/95 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) o § 2º ("Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.") — v. Informativo 502. Salientando que a atividade docente não se limita à sala de aula, e que a carreira de magistério compreende a ascensão aos cargos de direção da escola, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme, no sentido de assentar que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozam do benefício, desde que exercidas por professores. ADI 3772/DF, rel. orig. Min. Carlos Britto, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 29.10.2008. (ADI-3772)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N1032/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ressalte-se que na hipótese de o professor, no exercício da função de inspetor da Secretaria de Educação exercer atividades administrativas e não pedagógica, este período não poderá ser computado como de efetivo exercício na função de magistério para fins do art. 40, § 5º da CF.

Ademais o § 2º do art. 67, da Lei 9.394/96, prevê expressamente que as funções de magistério devem ser exercidas em estabelecimento de educação básica para amparar a concessão de aposentadoria de magistério.

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, **quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades**, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#).

Neste sentido manifestou-se o STF no julgamento com repercussão geral reconhecida, consoante quando consignou o entendimento assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art.40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.3.Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N1032/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (RE 1039644 RG / SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento: 12/10/2017) -grifou-se

Nesta linha de entendimento, o tempo laborado na Divisão Pedagógica não deve ser computado pois não comprovada que exercida em sua totalidade em funções de magistério e em estabelecimento de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, motivo pela qual, a servidora deixou de preencher o requisito temporal de 25 anos exercidos exclusivamente em funções de magistério, não fazendo jus a aposentadoria *sub examine*.

Por fim anote-se que não passou despercebida por esta representante ministerial que a Seduc (pág.07, ID944875) ao declarar funções de magistério exercidas em outro ente⁶, prestou informações a qual não detém competência e inverídicas a realidade fática da servidora, o que enseja determinação pela Corte de Contas para que em situações deste jaez se limite a declarar as funções exercidas pelos servidores nos períodos nos quais mantiveram vínculo com o estado, podendo, contudo, declarar as funções exercidas pelos servidores cedidos ao estado.

Ante o exposto, o *Parquet* de Contas opina:

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1. **ilegalidade** do ato e **negativa** de registro do ato concessório;
2. determinação a autoridade responsável que **notifique** a servidora para que retorne à ativa;
3. **determinação** à Seduc que se **abstenha** de emitir declaração de função de magistério relativa a período no qual o servidor não

⁶ Declarou que de 15.01.1990 até 30.06.2006, a servidora exerceu função de docência em sala de aula.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N1032/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

manteve vínculo com o estado, salvo se estiver cedido, devendo para tanto informar tal condição e juntar ao devido processo administrativo documento probatório;

4. **determinação ao Iperon** para que nas futuras aposentadorias especiais de magistério insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério, observando para tanto que tais declarações devem ser emitidas pelo ente que o servidor manteve vínculo no período, admitindo declaração do cessionário, no período no qual o servidor esteve cedido.

É o parecer.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 29 de Janeiro de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA